

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611070146

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

#### Anúncio n.º 8410/2007

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Processo n.º 546/07.0TYVNG, 3º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 14-11-2007, 16h 32m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Isabel & Vidal, Lda., NIF — 502057483, Endereço: Rua da Cavadinha, N.º 25 -, S. Mamede de Infesta, 4450-Matosinhos, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Francisco Cocco Seixas Soares, telefone 935506000 Fax 229384705, Endereço: Av. Visconde Barreiros, 77, 5º, 4470-151 Maia

É administrador do devedor: Fernando M. da Rocha Vidal, com endereço na Rua da Cavadinha, n.º25-S.Mamede de Infesta, 4470-151 Maia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2611070180

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

#### Anúncio n.º 8411/2007

#### Processo n.º 600/07.8TYVNG — Insolvência de Pessoa Colectiva

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 14-11-2007, 11:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Confecções Maria de Fátima Matos, Lda., NIF — 505463555, Endereço: Rua Senhora do Porto n.º 97, Cv, Armaz. B, 4250-000 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Adélio Monteiro Gonçalves Ramalho, Endereço: Rua Joaquim Lagoa, 15, 4445-482 Ermesinde

São administradores do devedor Maria de Fátima Pereira da Silva Matos, NIF — 127730630, BI — 1693317, Endereço: Rua da Lagoa, 1346, 2º Esqº, Senhora da Hora, 4460-000 Senhora da Hora — Matosinhos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira*.

2611066017



## PARTE E

### COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Regulamento da CMVM n.º 9/2007

#### Comercialização Pública de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º, nos artigos 11.º e 12.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 357-D/2007, de 31 de Outubro, que disciplina a comercialização junto do público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, após submetido o projecto de regulamento a consulta pública e depois de ouvido o Banco de Portugal, o Conselho Directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

### CAPÍTULO I

#### Da sociedade comercializadora

##### Artigo 1.º

##### (Exercício da actividade)

As sociedades comercializadoras de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos devem, pelo menos, reunir os seguintes requisitos:

a) Dispor de meios humanos, materiais e técnicos adequados ao exercício da actividade;